

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DA PRIMEIRA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ALBERTO SEVILHA

Referência: Processo nº 1471/2014

Órgão: Secretaria de Saúde do Estado

Assunto: Cumprimento de Citação nº 1.498/2016 referente à Prestação de Contas do
Ordenador de Despesas - DESPACHO N° 707/2016

Patrícia Almeida Marques, brasileira, casada, funcionária pública estadual na área de Fisioterapia, matrícula funcional nº 132230-1, inscrita no CPF sob o nº 038.227.906-99, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 da Lei nº 1.284/2001 **APRESENTAR PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE SUA DEFESA** no processo em epígrafe, para sanar as irregularidades descritas nos itens do Despacho nº 707/2016, concernente às verificações efetuadas na fiscalização empreendida sobre a contratação de empresa especializada no serviço de locação de unidade móvel adaptada, contendo equipamento de mamografia e ultrassonografia, elencadas no Relatório de Auditoria 01/2016 - Processo 7458/2014.

IMPUTAÇÕES APONTADAS AUDITORIAS/PARECER Nº 95/2017

De acordo com o referido Parecer, continuam apontas como supostas irregularidades:

- 1) **Item 3.5.3 – Falha na liquidação da despesa;**
- 2) **Item 3.5.5 – Pagamentos de guia de previdência social com juros e multa.**

Amaraques

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esclarece a signatária que não exerce e nunca exerceu a função de **Assessora Executiva de Finanças** como está determinado na Citação nº 1.498/2016 – RELT6/CODIL, de 09 de junho de 2016.

Possui formação em **Fisioterapia**, ou seja, formação que **a priori** não enseja a obrigatoriedade de um conhecimento aprofundado da legislação que rege a nossa administração pública, além disso, em nenhum momento a Administração Pública Estadual disponibilizou cursos de treinamento para o exercício da função de fiscal de contrato.

Adotou a peticionante todas as medidas e ações que lhe cabiam conforme se demonstrará ao analisar item a item das imputações levadas a efeito.

Cumpre realizar uma análise do contrato objeto da auditoria, vejamos:

➤ **Situações em relação ao contrato 196/2013, objeto dessa fiscalização.**

Relato que as possíveis irregularidades detectadas pela fiscalização dessa Corte de Contas se deram em relação à falhas de procedimento, não ocorrendo o desvio de montante financeiro e conseqüentemente não caracterizando malversação dos recursos públicos.

Relato, ainda, que para houvesse tal contratação foram realizados todos os trâmites legais e obrigatórios para o perfeito alcance dos ditames legais relativos ao procedimento licitatório.

P. Marques

➤ **Entendimento do Tribunal de Contas da União em relação à função de gestor e função de fiscal de contratos.**

Nota-se que no exercício 2007 essa Corte de Contas elaborou o “**Manual de Gestão de Contratos**”, tendo como base bibliográfica os doutrinadores Jessé Torres Pereira Júnior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª ed. São Paulo: Renovar, 2003, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, além das orientações contidas nos ensinamentos do Tribunal de Contas da União, in Licitações e Contratos Orientações Básicas. 2ª ed. Brasília: TCU, 2003. Anexo I da Instrução Normativa nº 4, de 26/09/2005, publicada no Boletim de Serviço do STJ de 30/09/2005 e a própria Lei 8.666/93, de 21 de Junho de 1993.

No referido Manual encontra-se somente a figura do gestor do contrato não havendo nenhuma referência à figura do fiscal do contrato, função exercida pela signatária, e que é objeto da imputação. Assim, no entendimento dessa Douta Corte de Contas as funções de gestão e fiscalização de contrato se fundem em uma só pessoa, a pessoa do gestor.

Posteriormente, na data de 14 de novembro de 2012 foi editada pelo Tribunal de Contas da União a Portaria nº 297, em que definiu formalmente a existência dessas duas funções, a de gestor e a de fiscal de contratos, isto veio a concretizar-se após as conclusões e propostas exaradas em 2010 por Grupo de Trabalho formado por servidores do Tribunal de Contas da União; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Advocacia-Geral da União; Ministério da Previdência Social; Ministério da Fazenda; Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público Federal, os trabalhos e as pesquisas realizados em 2011 pela Secretaria Geral de Administração e pela Secretaria de Engenharia e Serviços de Apoio; eos estudos e os pareceres constantes do processo nº TC-032.215/2011-8.

Assim, ficou definida a diferenciação entre fiscal e gestor de contratos, que de acordo com art. 2º, II e V da Portaria TCU nº 297/2012, a fiscalização de contrato de serviço terceirizado é destinada à verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a

Famagosa

assegurar o cumprimento do objeto do contrato, já o fiscal de contrato é a pessoa pertencente aos quadros da Administração, formalmente designada para acompanhar **a execução dos serviços terceirizados**, sendo esse o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“Art. 2º Para os fins desta norma, entende-se por:

II – fiscalização de contrato de serviço terceirizado de natureza continuada: conjunto de procedimentos destinados à verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o cumprimento do objeto do contrato, bem como da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária das contratadas e de seus empregados;

V – fiscal técnico do contrato: servidor formalmente designado para acompanhar a execução dos serviços terceirizados de natureza continuada que tenham sido contratados;”(destaquei)

O gestor de contrato, por sua vez, também deve pertencer aos quadros da Administração, tem as atribuições de tratar com o contratado, exigir o cumprimento do pactuado, sugerir eventuais modificações contratuais, comunicar a falta de materiais, recusar o serviço.

A gestão é o serviço geral de gerenciamento de todos os contratos. Na gestão, cuida-se, por exemplo, do reequilíbrio econômico-financeiro, de incidentes relativos a pagamentos, de questões ligadas à documentação, ao controle dos prazos de vencimento, de prorrogação, etc. É um serviço administrativo propriamente dito, que pode ser exercido por uma pessoa ou um setor. Já a fiscalização é exercida necessariamente por um representante da administração, especialmente designado, como preceitua a lei, que cuidará pontualmente de cada contrato. (ALVES, 2011, p. 65)¹

Sendo esse, também, o entendimento do Tribunal de Contas da União de acordo com art. 2º, III da Portaria TCU nº 297/2012, vejamos:

“Art. 2º Para os fins desta norma, entende-se por:

III – gestora do contrato: unidade ou subunidade da Secretaria do TCU,

¹ ALVES, Léo da Silva. Gestão e fiscalização de contratos públicos. Revista do Tribunal de Contas da União, ano 43, n. 120, jan/abr/2011, p. 60-78.

vinculada ou não ao objeto do contrato, responsável pela fiscalização da documentação comprobatória da contratada;”

Diante do entendimento acima exposto, entende-se que ao fiscal compete o acompanhamento na realização da prestação dos serviços ora contratados e ao gestor a responsabilidade pela fiscalização da documentação comprobatória da contratada.

Tal situação se encontra determinada também nos artigos 4º *usque* 6º da mesma Portaria nº 297/2012 acima citada, onde estão determinadas as obrigações tanto do fiscal quanto do gestor, vejamos:

“Art. 4º A fiscalização dos contratos de serviços terceirizados de natureza continuada será realizada por fiscais técnicos e gestoras de contratos.

Parágrafo único. Para cada contrato deve ser designado o fiscal técnico e identificada a gestora de contrato.”

“Art. 5º Ao fiscal técnico do contrato compete:

I – verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de acordo com o objeto do contrato;

II – atestar as notas fiscais e as faturas correspondentes à prestação dos serviços;

III – prestar informações a respeito da execução dos serviços e de eventuais glosas nos pagamentos devidos à contratada; e

IV – quando cabível, manter o controle das ordens de serviço emitidas e cumpridas.”

“Art. 6º. À gestora do contrato compete: (NR)(Portaria - TCU nº 203, de 16/6/2015, BTCU-ESPECIAL nº 28/2015)

I - análise da documentação trabalhista, previdenciária e fiscal, bem como juntada dos documentos probantes, nos respectivos processos administrativos de liquidação e pagamento, e de acompanhamento e análise da documentação trabalhista e previdenciária; e

II - manutenção do registro atualizado dos empregados terceirizados vinculados ao contrato sob sua gestão que precisem ter acesso às dependências do Tribunal.”

Amorques

Conclui-se que as imputações de **Item 3.5.3 – Falha na liquidação da despesa, e; Item 3.5.5 – Pagamentos de guia de previdência social com juros e multa**, não eram da responsabilidade da peticionante como fiscal técnica do contrato, mas do seu gestor.

Por esta razão requer seja excluído a peticionante do feito, diante da constatação que as supostas irregularidades apontadas não estão no escopo de responsabilidade da função exercida pela mesma.

Há que se verificar que a responsabilidade no direito pátrio é subjetiva, e está diretamente ligada a competência e dever, e principalmente a figura da culpa e do dolo.

Dos autos se extrai claramente a inexistência de dolo ou culpa, ou de violação de qualquer das responsabilidades legais da peticionante como fiscal do contrato.

➤ **Vigência da Portaria nº 131/2008 em conjunto com a Portaria nº 724/2013.**

De acordo com a Cláusula Décima Terceira, Inciso III, Alínea “A” a fiscalização desse contrato se dará pela Portaria nº 131/2008, onde em seu art. 2º, II determina que o Gestor do contrato seja o Diretor de Gestão Logística, tanto essa situação era a realidade fática desse contrato em pauta que na data de 26 de setembro de 2013 a Diretoria de Administração e Logística emitiu Despacho “EP” nº 50/2013 (anexo) com a finalidade de dirimir o descumprimento de cláusula contratual, se portando dessa forma, como legítima gestora desse contrato, vejamos:

“CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Da Fiscalização dos Serviços

Inciso III – Outras considerações acerca do Gestor/Fiscal do Contrato.

ALÍNEA A – A fiscalização será realizada ainda, conforme Portaria nº 131/2008 de 05 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2.642 de 06 de maio de 2008, ou Portaria que venha a substituí-la na época da assinatura do contrato”;

Pamanguas

“Art. 2º - O Gestor de Contrato será:

II – O Diretor de Gestão Logística e Abastecimento de Unidades de Saúde, nos casos de contratos que envolvam mais de uma unidade de saúde”.

Além disso, a Portaria nº 724/2013 não tem o condão de substituir a Portaria nº 131/2008 pelos seguintes fatos:

a) A Portaria nº 724/2013 tem a finalidade de designar funcionários públicos para desempenhar a função de Fiscais de Contrato, já a Portaria nº 131/2008 tem a finalidade de designar funcionários públicos para desempenhar a função de Gestor de Contrato, como foi visto anteriormente, conforme entendimento do TCU, essas funções são diferentes e independentes, não podendo então uma Portaria substituir a outra, visto que, existe incompatibilidade em razão de matéria;

b) novamente a Portaria nº 724/2013 não poderia substituir a Portaria nº 131/2008 pelo fato de não determinar isto expressamente, afrontando legislação federal pertinente à matéria, dentre eles o inc. III do art. 5º c/c art. 21, ambos do Decreto nº 4.176/2002, vejamos:

“Art. 5º O projeto de ato normativo será estruturado em três partes básicas:

III - parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber”. (Grifo nosso)

“Art. 21. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas com a entrada em vigor do ato normativo proposto”.(Grifo nosso)

Diante disso, no presente contrato vislumbra a existência tanto do gestor como do fiscal cada um com a sua competência definida pela Portaria nº 297/2012 do TCU.

Feitos estes esclarecimentos, por estas razões requer seja a peticionante excluída do polo passivo da presente, ante o fato de que não é da sua responsabilidade os apontamentos da auditoria.

Passa a analisar item a item da imputação descrita no Parecer nº 95/2017, vejamos:

➤ **Item 3.5.3 – Falha na liquidação da despesa;**

A alegação que recai sobre a signatária é que ***“as notas encartadas nos autos estão desprovidas da devida atestação da prestação do serviço contratado, o que revela inobservância da regra disposta no art. 63, §2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64”***.

Diante da determinação contida na Portaria 297/2012 do TCU, art. 5º, II, entende-se que ao fiscal compete atestar as notas fiscais correspondentes à prestação dos serviços, vejamos:

“Art. 5º Ao fiscal técnico do contrato compete:

II – atestar as notas fiscais e as faturas correspondentes à prestação dos serviços”;

Essa obrigação foi cumprida conforme os ditames legais e tal situação se faz provar com a juntada das referidas notas fiscais de prestação de serviços, todas atestadas pelas fiscais do contrato.

Em relação à alegação acima, onde a fiscalização dessa Corte de Contas entende que seria de responsabilidade da signatária atestar as notas fiscais de prestação de serviços, tal responsabilidade não poderá recair sobre a mesma, visto que, primeiramente e comprovadamente, todas as notas fiscais relativas ao período fiscalizado estão devidamente atestadas pelas autoridades competentes, tanto pela fiscal quanto pela gestora do contrato, fato que se verifica pelas assinaturas lançadas nas notas fiscais.

Segundo, no caso em pauta onde não se verifica o atesto da signatária nas notas fiscais de serviços, se encontra o atesto da senhora Eliana de Almeida

Amaraques

Rezende, que de acordo com a Portaria nº 724/2013, publicada no DOE nº 3.925, de 26 de julho de 2013, foi designada juntamente com a signatária para desempenhar a função de fiscal substituto desse contrato.

Portanto, as notas fiscais nº 2013/45, 2013/50, 2013/63, 2013/70, conforme se faz provar pelas referidas notas anexas à defesa principal da requerente, todas as notas foram devidamente atestadas.

Requer seja afastada a imputação diante do fato de que as notas fiscais foram devidamente atestadas.

O referido processo, em seu trâmite habitual, foi repassado para análise técnica, onde no documento denominado “ANÁLISE DA DEFESA Nº 135/2016”, teve o desfecho final com a seguinte redação: “Consideramos, ainda, que as servidoras fiscais de contrato, não deverão ser responsabilizadas pelos atos de ilegalidade, já que, não fica evidente qual circunstância levou a não atestarem as respectivas despesas”.

Entretanto, através do PARECER Nº 95/2017, o nobre auditor parecerista teve entendimento contrário ao exposto acima, mantendo a imputação de responsabilidade à requerente, alegando que “Analisada a documentação juntada pelos responsáveis, a 6ª Diretoria de Controle Externo (DCE) emitiu o documento Análise de Defesa nº 135/2016, não sendo consideradas elididas todas as irregularidades apuradas...”.

Ocorre que, *data vênia*, houve um engano por parte do parecerista, no que tange a interpretação do exposto na **Análise de Defesa nº 135/2016**, visto que neste documento, emitido pela 6ª Diretoria de Controle Externo (DCE), houve o entendimento de que não há responsabilidade a ser imputada sobre a requerente, assim com intuito de frisar o exposto na referida análise de defesa, repetimos o alegado nela: “Consideramos, ainda, que as servidoras fiscais de contrato, não deverão ser responsabilizadas pelos atos de ilegalidade, já que, não fica evidente qual circunstância levou a não atestarem as respectivas despesas”.

➤ **Item 3.5.5 – Pagamentos de guia de previdência social com juros e multa.**

A outra alegação que recai sobre a signatária é que ***“Verificou-se pagamento de Guia de Previdência Social de forma extemporânea, o que deu ensejo à incidência de juros e multas na ordem de R\$ 1.918,71 (Um mil novecentos e dezoito reais e setenta e um centavos), o que revela a deficiência da fiscalização da execução contratual exercida pelas servidoras PATRÍCIA ALMEIDA MARQUES e ELIANA DE ALMEIDA REZENDE, incumbidas de tal mister”***.

Em relação à alegação acima, onde a fiscalização dessa Corte de Contas entende que seria de responsabilidade da signatária exigir o pagamento de guias de previdência social em tempo hábil para não acarretar prejuízos financeiros ao erário público com pagamentos de multas e juros de mora, tal responsabilidade não poderá recair sobre a mesma, visto que:

Primeiro, essa responsabilidade é do gestor do contrato, conforme art. 6º, I da Portaria nº 297/2012 do TCU, e não da peticionante, vejamos:

“Art. 6º. À gestora do contrato compete: (NR)(Portaria - TCU nº 203, de 16/6/2015, BTCU-ESPECIAL nº 28/2015)

I - análise da documentação trabalhista, previdenciária e fiscal, bem como juntada dos documentos probantes, nos respectivos processos administrativos de liquidação e pagamento, e de acompanhamento e análise da documentação trabalhista e previdenciária”;

Segundo, conforme determinação contida no art. 71 e §§ da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública não é responsável pelos encargos previdenciários resultantes da execução de contrato, exceto quando o contrato é executado nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, vejamos:

“Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º-A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Neste sentido, o art. 31 da Lei nº 8.212/91 determina que na contratação de serviços executados mediante cessão de mão de obra, a contratante deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra essa importância, ocorre que no caso em pauta o presente contrato não é de cessão de mão de obra e sim de locação de unidade móvel adaptada, contendo equipamento de mamografia e ultrassonografia, descaracterizando a obrigação de retenção dos valores relativos à previdência social, visto que em nenhum momento o objeto do contrato se enquadra nos incisos do § 4º do art. 31 da lei retro citada, vejamos:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

Outra situação inerente a esse item e que devemos trazer à baila é em relação ao instituto da **solidariedade**, onde o Código Civil Brasileiro determina em seu art. 265 que não há presunção de solidariedade, ou ela resulta de lei ou de vontade das partes, vejamos:

“Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

Assim, com o entendimento de que as contribuições previdenciárias tem natureza tributária, essas devem se reportar, no que tange a solidariedade, ao Código Tributário Nacional, inc. II, do parágrafo único do art. 121 c/c art. 124, II, onde estes artigos determinam que somente é responsável solidário no direito tributário se houver expressa determinação legal, e conforme vimos na combinação do §2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 31 da Lei nº 8.212/91, não há o que se falar em solidariedade, visto que, a legislação citada não contempla a situação do caso em pauta, vejamos:

“Art. 121...

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”. (Grifo nosso)

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

II - as pessoas expressamente designadas por lei”. (Grifo nosso)

Além de disso, conforme art. 5º, II da nossa Carta Magna, determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em

virtude de lei”, dessa forma nota-se que não haveria, legalmente, a obrigatoriedade da realização das referidas retenções por parte da Administração Pública Estadual.

Portanto, a conclusão é clara de que além de não ser de responsabilidade da peticionante a cobrança de regularidade previdenciária, esta jamais resultaria em responsabilidade ao Erário Estadual, na medida em que não há solidariedade no tipo de pactuação objeto de análise na fiscalização.

O referido processo, em seu trâmite habitual, foi repassado para análise técnica, onde no documento denominado “ANÁLISE DA DEFESA Nº 135/2016”, teve o desfecho final com a seguinte redação: “Consideramos, preliminarmente, que as fiscais de contrato não possuem ligação com a irregularidade apontada em auditoria. Ficando a responsabilidade sobre os gestores e servidores que diretamente favoreceram o ocorrido. Não conseguimos vislumbrar quais condutas das fiscais possibilitou o dano elencado nesse item”.

Entretanto, através do PARECER Nº 95/2017, o nobre auditor parecerista teve entendimento contrário ao exposto acima, mantendo a imputação de responsabilidade à requerente, alegando que “Analisada a documentação juntada pelos responsáveis, a 6ª Diretoria de Controle Externo (DCE) emitiu o documento Análise de Defesa nº 135/2016, não sendo consideradas elididas todas as irregularidades apuradas...”.

Ocorre que, *data vênia*, houve um engano por parte do parecerista, no que tange a interpretação do exposto na **Análise de Defesa nº 135/2016**, visto que neste documento, emitido pela 6ª Diretoria de Controle Externo (DCE), houve o entendimento de que não há responsabilidade a ser imputada sobre a requerente, assim com intuito de frisar o exposto na referida análise de defesa, repetimos o alegado nela: “Consideramos, preliminarmente, que as fiscais de contrato não possuem ligação com a irregularidade apontada em auditoria. Ficando a responsabilidade sobre os gestores e servidores que diretamente favoreceram o ocorrido. Não conseguimos vislumbrar quais condutas das fiscais possibilitou o dano elencado nesse item”.

Diante de todo o exposto requer que seja reconsiderada a presente argumentação, exonerando a signatária de quaisquer responsabilidades referentes à presente fiscalização, nos termos do que foi pormenorizadamente detalhado acima, e da farta documentação que acompanha a Defesa anterior.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmas – TO., 01 de Fevereiro de 2022


Patrícia Almeida Marques
Mat. 132230-1